Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 638/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6107/2018
PROTOCOLO	**:** 1906746
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
INTERESSADO	**:** SOUZA & MATIASSI - TRANSPORTES ME
VALOR	: R$ 133.769,88
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL E ACRÉSCIMO SOBRE ITEM DE KM/DIA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo e a de seu termo aditivo são declaradas regulares quando, analisada a documentação de remessa obrigatória, resta evidente o atendimento às normas legais vigentes, sendo devidamente publicados na imprensa oficial.

ACÓRDÃO.

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato nº 37/2018 e do 1º Temo Aditivo, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a Empresa Souza & Matiassi - Transportes ME.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise o procedimento licitatório consubstanciado na modalidade **Pregão Presencial de n. 01/2018**, autuado no **Processo n° TC/5383/2018**, sendo julgado pelo **v. Acórdão AC01-416/2019**, nos presentes autos, o **Contrato nº 37/2018** firmado entre o **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo**, e a empresa **Souza & Matiassi Transporte ME**, sendo o objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de escolar para atendimento à Secretaria de Educação, cuja documentação foi encaminhada a este Gabinete para análise da 2ª fase, formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo.

Ao retornarem os autos, a Divisão De Fiscalização De Educação realizou análise **ANA - DFE - 10482/2019**, verificou a **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato e formalização do 1º Termo aditivo, entendendo que merece receber aprovação por esta Corte de Contas.

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o **Parecer PAR - 3ª PRC - 4147/2020**, opinando pela **regularidade** e **legalidade** na formalização do Contrato e do 1º Termo Aditivo, fls. 135-136.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de formalização do Contrato e do 1º Termo Aditivo.

Verifica-se dos autos, que a contratação pública aqui analisada decorreu do procedimento licitatório consubstanciado na modalidade Pregão Presencial de n. 01/2018, autuado no Processo n° TC/5383/2018, sendo julgado pelo Acórdão AC01-416/2019, deliberação esta que considerou regular e legal a formalização da 1ª fase.

O Contrato Administrativo nº 37/2018 foi firmado objetivando a Contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de escolar para atendimento à Secretaria de Educação.

Neste momento, analisa-se a formalização do Contrato e do 1º Termo Aditivo.

O Contrato n. 37/2018 tem sua vigência prevista de 12/03/2018 a 12/03/2019, no valor estimado de R$316.853,88, nos seguintes moldes:

LINHA	KM DIÁRIA	DIAS LETIVOS	PREÇO UNIT	TOTAL
Item 49	201,40	180	3,69	133.769,88
Item 63	250,80	200	3,65	133.769,88
			TOTAL	**133.769,88**

Em face do exposto, analisando o referido instrumento contratual, observa-se que atende aos requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

A publicação do termo sobreveio dentro do prazo devido (peça 3/f.10), em 04/04/2018, atendendo ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Os documentos comprobatórios foram remetidos a esta Corte de Contas tempestivamente, com isso atendendo ao prazo ordenado no item 4, alínea “A”, Anexo VI, da Resolução TC/MS n. 54/2016.

O Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.37/2018, assinado na data de 08/02/2019, comporta em seu conteúdo a prorrogação da vigência contratual para o período de 2019, como também o acréscimo sobre o item 63 de 48 km/dia, encontrando-se em conformidade com as disposições do art.57, II c/c art.65, I, “b” c/c § 1° da Lei Federal 8.666/93.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas **VOTO**:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 37/2018 e do 1º Temo Aditivo, celebrado entre o MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO inscrito no CNPJ/MF sob n.º 03.501.541/0001-91 e a Empresa SOUZA & MATIASSI - TRANSPORTES ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.068.938/0001-08, com fulcro nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012;

II - pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e do temo aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV / VAB/dssm